



DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL



JULGAMENTO RECURSO (S) ADMINISTRATIVO (S)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.12.04.5-PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.04.5-PE

RECORRENTES: TAIAMÃ EMERGENCIAS MÉDICAS EIRELI, CNPJ
17.239.474/0001-93, e ANTÔNIO FLÁVIO SILVA NASCIMENTO, CNPJ
19.831.793/0001-19.

I-APRESENTAÇÃO

As Pessoas Jurídicas: TAIAMÃ EMERGENCIAS MÉDICAS EIRELI, CNPJ 17.239.474/0001-93, e ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO, CNPJ 19.831.793/0001-19, interpõem na esfera Administrativa, razões por escrito em face da suas **INABILITAÇÕES**, no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.04.5-PE**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE INTEGRADA DE ATENÇÃO A SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO-CE.**

II-DO PROCESSO

Trata-se o presente processo, de licitação pública realizada na modalidade Pregão, do tipo Eletrônico.

Portanto, a Administração Pública Municipal de Dep. Irapuán Pinheiro/CE, resolve adotar as determinações constantes do Decreto nº 10.024/2019 da Presidência da República, na forma eletrônica e que atente para os dispositivos contidos na referida norma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

AVENIDA DOS TRÊS PODERES, CENTRO | CEP: 63 645-000 | DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
CNPJ: 12.464.103/0001-91 | EMAIL: pmdipadm@gmail.com
Fone: (88) 3569-1218

III-TEMPESTIVIDADE

Os recursos em questão foi devidamente protocolado no prazo regimental conforme determina o artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019. Somado a isto, o fato de que no momento oportuno para manifestação da intenção de interposição de recurso administrativo, na plataforma do Pregão eletrônico foi devidamente realizado, conforme consta nos registros acostados e colacionados no processo em referência.

IV- FATOS

A empresa **TAIAMÃ EMERGENCIAS MÉDICAS EIRELI, CNPJ 17.239.474/0001-93**, apresenta recurso Administrativo quanto ao motivo de sua inabilitação, fazendo as seguintes alegações:

1. Que a mesma apresentou no presente caso, planilha de custos baseados em uma MÉDIA DE QUILOMETRAGEM DA FROTA. Para que possamos chegar a um valor de custo de se faz necessário o cálculo baseando em um quilometragem media, como dito anteriormente. O valor alcançado com este cálculo possibilita o valor médio de custo da locação do veículo. Não limitando de forma alguma a quilometragem que o município ira rodar.
2. Citando ainda um julgando em relação a erro no preenchimento da planilha de custo, onde **NÃO RESULTA DESCLASSIFICAÇÃO**, por este motivo, devendo o pregoeiro dar a possibilidade de esclarecer ou complementar sem que se altere o valor da proposta.

Portando, conclui as suas alegações, requerendo que seja declarado Deferido o pedido:

A empresa **ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO, CNPJ 19.831.793/0001-19**, apresenta recurso Administrativo quanto ao motivo de sua inabilitação, fazendo as seguintes alegações:

1. Que a mesma apresentou livro diário de 2021, entretanto existe o livro diário de 2022, pré-existente anterior à data da abertura do certame. O balanço apresentado foi o de 2022, acontece que houve um equívoco na hora de colocar o documento na plataforma de licitação.
2. Porém, conforme a jurisprudência a contratante poderia ter aberto diligência para sanar o equívoco, uma hora que o balanço apresentado foi o de 2022 e o livro de 2021, previsão esta constante também no art. 43 da lei 8.666/93. Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da

União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas d em que a diligência se mostrar necessária e adequada, com base no Acórdão 3.340/2015 – Plenário.

3. A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos. Acórdão 2.730/2015 – Plenário. Dentre outros citados em sua peça recursal.

Portando, conclui as suas alegações, requerendo que seja procedente o recurso, devendo o pregoeiro rever a sua decisão.

V-CONTRARRAZÕES

Após encerrado prazo para interposição de recurso administrativo, o Pregoeiro do Município via sistema comunicou ao participante acerca do início do prazo de apresentação de contrarrazões. Tal dispositivo contempla aos licitantes os quais desejam impugnar os termos e argumentos apresentados no recurso administrativo apresentado.

Reitera-se que a legislação requer a prévia manifestação de recurso a ser apresentado, ou seja, o licitante inconformado, deve, manifestar durante prazo estabelecido no edital, na própria sessão, suas razões as quais irá recorrer.

Diante disso, os demais licitantes já restam comunicados dos motivos que serão recorridos, ficando cientes desse fato, e, tão logo inicie o prazo para contrarrazoar, já têm os motivos que devem atacar e impugnar.

Portanto, no momento da sessão que houve a manifestação de interposição de recurso administrativo, e ainda motivando seu pedido, já efetua-se a comunicação inclusive para manifestação de contrarrazões, uma vez que os motivos para tal já foram expostos ao conhecimento público.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL



§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifamos)

Portando, não houve apresentação de contrarrazões no referido procedimento licitatório.

VII-MÉRITO

Inicialmente observamos que as decisões proferidas por este Pregoeiro se balizam pelos fundamentos da Legislação Vigente, tal como a observância a força dos Princípios que norteiam a presente Seara.

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Lecionando sobre este tema, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL



estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à proibidade administrativa.



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL



Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Por sua vez, Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL



A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

**1. DO PEDIDO DA EMPRESA: TAIAMÃ EMERGENCIAS MÉDICAS EIRELI,
CNPJ 17.239.474/0001-93:**

Logo, se faz necessário lembrar que a empresa, foi declarada inabilitada do certame, pela seguinte questão:

"Após uma análise minuciosa da planilha de custos da empresa **TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, arrematante do lote 01, observa-se que os custos foram feitos com base em uma quilometragem mensal de 5000km, no entanto, ressalto aqui que a quilometragem é livre, uma vez que o veículo está à disposição da secretaria. Desse modo, os cálculos apresentados não correspondem com a realidade, tornando essa Planilha de Custos Inexequível."

Assim, conforme explicado pela empresa, a sua planilha de custo foi realizada com uma base média de 5.000 (cinco mil) km/mês, sendo que esse fato, não limita a possibilidade de rodar mais quilometragem durante a execução contratual.

In casu, diante de todo o exposto, assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

**2. DO PEDIDO DA EMPRESA: ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO,
CNPJ 19.831.793/0001-19**

Logo, se faz necessário lembrar que a empresa, foi declarada inabilitada do certame, pela seguinte questão:



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL



“SENHORES LICITANTES: Após analisada a documentação de habilitação da empresa ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO, declaro INABILITADA, uma vez que a empresa apresentou termo de abertura e encerramento do livro diário correspondente ao ano de 2021, divergindo assim, do balanço patrimonial, desatendendo, portanto, ao item 10.7.4.2 do edital”.

Dessa forma, a empresa apresentou justificativas onde houve um equívoco no momento na hora de colocar o documento na plataforma de licitação. Apresentando ainda julgados sobre a inclusão de documento pré-existente.

Assim, a mesma descumpriu o estabelecido no edital, ferindo o princípio do instrumento convocatório, e em seguida observamos o entendimento do STF, quanto ao questionado pela mesma da apresentação de documentação posterior:

Não se admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação (..);

A forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS XXXXX/MT, Rel. Ministra ASSUSETE



DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL



MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que **não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo**, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido.

In casu, diante de todo o exposto, não assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

Da Ausência de Impugnação ao Edital

O Edital e seus termos, permaneceram desde sua publicação até a data de sua realização ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, permitindo que os licitantes interessados apresentassem seus pedidos de esclarecimentos e impugnações havendo alguma discordância dos seus termos e exigências.

A ferramenta impugnatória encontra guardada no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, e nesse caso do **Pregão Eletrônico**, no Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que a recorrente não interpôs contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, “concorda” com as normas prefixadas no instrumento convocatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

AVENIDA DOS TRÊS PODERES, CENTRO | CEP: 63 645-000 | DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
CNPJ: 12.464.103/0001-91 | EMAIL: pmdipadm@gmail.com
Fone: (88) 3569-1218



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL



É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento reservado a interposição de recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o **TJ-MS**, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido da utilização do instrumento “mandado de segurança”:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

AVENIDA DOS TRÊS PODERES, CENTRO | CEP: 63 645-000 | DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
CNPJ: 12.464.103/0001-91 | EMAIL: pmdipadm@gmail.com
Fone: (88) 3569-1218



DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL



Ainda neste diapasão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**
determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE
SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA -
DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O
EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.
DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O
EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É
LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE
SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO
EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE
PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO. (TJ-
DF - MS: 50896720028070000 DF
0005089-67.2002.807.0000, Relator:
ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento:
02/03/2004, Conselho Especial, Data de
Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção:
3)

Portanto de forma preliminar observa-se que paira sobre os questionamentos da recorrente forte tese impeditiva da apresentação de razões em recurso administrativo que questionem as cláusulas e disposições do edital, e, aplicando a inteligência da Jurisprudência acima firmada, verifica-se a inadequação na quaisquer questionamentos às exigências consagrados no edital, a qual, deve-se obrigatoriamente vincular-se as ações de julgamento no processo em epígrafe.

IX-CONCLUSÃO

Portando, resta comprovado que a empresa: **TAIAMÃ EMERGENCIAS MÉDICAS EIRELI**, atende aos itens exigidos no instrumento convocatório, não descumprindo nenhum dos princípios da licitação. E a empresa: **ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO**, descumpriu o item 10.7.4.2 do Edital, permanecendo Inabilitada.



DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL



Não se trata também de rigorismos, sendo este rigor é o que se espera de um agente público responsável e comprometido com a Administração Pública Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro.

X-DECISÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o requerimento da empresa: **TAIAMÃ EMERGENCIAS MÉDICAS EIRELI**, por entender que a referida empresa não descumpriu a exigência constante do instrumento convocatório e **IMPROCEDENTE** o requerimento da empresa: **ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO**, por entender que a referida empresa descumpriu a exigência 10.7.4.2 do instrumento convocatório, e sem mais, encaminhamos para análise e julgamento da autoridade superior.

É nossa revisão.

Dep. Irapuan Pinheiro/CE, 29 de Janeiro de 2024.

Antonio Lucas Feitoza de Sousa
ANTONIO LUCAS FEITOZA DE SOUSA

Pregoeiro Oficial do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE.